

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.834, DE 2006

Acrescenta parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelecendo que o fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição associados à tarifação do serviço prestado correrão às expensas da concessionária.

Autor: Deputado Betinho Rosado

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Betinho Rosado que visa acrescentar parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 8.987/95 visando atribuir as concessionárias de serviço público o ônus pela instalação de equipamentos de medição associados à tarifação do serviço fornecido.

Como justificativa o autor alega que “se receber informações adequadas quanto à quantidade, características, composição, qualidade, preço e riscos que apresentam os produtos e serviços recebidos é um direito do consumidor, então prestar tais informações é um dever do fornecedor que, para tanto, deve arcar com os custos associados à obtenção de tais informações.”

Submetido à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o projeto de lei foi aprovado nos termos do voto do relator, ilustre deputado Carlos Alberto Leréia.

Na Comissão de Minas e Energia o relator, ilustre deputado Átila Lira, concluiu pela aprovação do Projeto de lei.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Em boa hora é a proposta em questão que visa suprir a lacuna do art. 13 da Lei nº 8.987/95, que não define de quem é a obrigação pela instalação de equipamentos de medição associados a tarificação do serviço prestado pelas concessionárias de serviço público.

A Constituição Federal determina que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: V – defesa do consumidor.

O Código do Consumidor, por sua vez, determina que “são direitos básicos do consumidor: III a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Ora, se compete as concessionárias a prestação de um de serviço público é dever das mesmas prestar informações sobre o serviço fornecido. A instalação de equipamentos de medição é medida essencial para definir com exatidão o preço a ser cobrado do consumidor pela utilização do serviço público.

Sem dúvida, o ônus pela instalação de equipamentos de medição deve recair sobre as concessionárias que, segundo o artigo supra mencionado, tem o dever de prestar informação clara, com especificação correta de quantidade. No caso do consumo de água e energia, a especificação correta de quantidade só será possível de obter se instalados os equipamentos de medição.

Ademais, a lei reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do Projeto de lei 6834/06. No mais, pela aprovação.

Sala da Comissão, 10 de novembro de 2009.

Deputado Regis de Oliveira
Relator